TAXA DE VIGILÂNCIA — INCIDÊNCIA

— As taxas de vigilância e de serviço de prevenção contra incêndios, segundo a lei municipal, incidem sôbre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de indústrias e profissões e predial urbano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cidamar S.A. Indústria e Comércio *versus* Prefeitura Municipal de Jundiaí

Recurso de mandado de segurança nº 16.997 — Relator: Sr. Ministro Hermes Lima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 1 de setembro de 1967 — *Cândido Mota Filho*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — O parecer da douta Procuradoria-Geral bem expõe a questão, nestes têrmos (fôlha 79):

"Segundo o disposto no art. 4º, § 6º, da Lei nº 1.198, do Município de Jundiaí, São Paulo, os contribuintes que fizerem o recolhimento do impôsto de indústrias e profissões até o último dia do mês subseqüente gozarão de um desconto de 40% sôbre a alíquota fixada.

Por outro lado, por fôrça da Lei municipal nº 223, de 1952, os mesmos contribuintes estão sujeitos ao recolhimento da taxa de prevenção contra incêndios e taxa de vigilância, as quais incidem:

"Tabela 21 — Taxa de vigilância — 12% sôbre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de indústrias e profissões e predial urbano.

Tabela 22 — Taxa de serviço de prevenção contra incêndios — 10% sôbre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de indústrias e profissões e predial urbano."

Como se vê, as referidas taxas de vigilância e de serviço de prevenção contra incêndio incidem sôbre o *lançamento* do impôsto de indústria e profissões, e não sôbre o *quantum* arrecadado, como pretende a recorrente. O desconto de 40% foi previsto exclusivamente para o impôsto de indústrias e profissões, nada dispondo a lei a respeito das questionadas taxas, as quais são regidas por outro diploma, como demonstramos acima.

O vosso acórdão recorrido não merece censuras.

Pelo não provimento, pois, do recurso, caso seja o mesmo conhecido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Nego provimento ao recurso. A recorrente devia pagar 5% sôbre seu movimento econômico. Se o fizesse até o último dia de mês subseqüente gozaria de um desconto de 40% sôbre a alíquota fixada. Entendeu a recorrente que tanto a taxa de vigilância como a taxa de serviço de prevenção contra incêndios sôbre a percentagem apurada depois do desconto da alíquota entram no desconto. O Município sustenta que o desconto só atinge o impôsto e não as taxas. O acórdão decidiu bem, pois as taxas recaem "sôbre os lançamentos de cada contribuinte dos impostos de indústrias e profissões e predial urbano" (fôlha 66).

DECISÃO

Recurso de Mandado de Segurança nº 16.997 — São Paulo — Relator, Ministro Hermes Lima. Recorrente, Cidamar S.A. Indústria e Comércio (Advogado: Erci Mesquita de Oliveira). Recorrida; Prefeitura de Jundiaí.

Decisão: Negado provimento à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Tomaram parte no julgamento os Srs, Ministros Gonçalves de Oliveira, Hermes Lima, Prado Kelly e Elói da Rocha.